

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.289.629 - SP (2011/0256645-7)

EMBARGANTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - DF045788
EMBARGADO : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL.

1. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados.

2. A inexistência de dissídio interpretativo atual não justifica a interposição dos embargos de divergência.

3. Agravo interno não provido.

Pleiteia a embargante o prequestionamento dos arts. 178 e 5º, § 2º, da Constituição da República.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.289.629 - SP (2011/0256645-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **LATAM AIRLINES GROUP S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311**
: **SOLANO DE CAMARGO - SP149754**
: **FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - DF045788**
EMBARGADO : **UNIBANCO SEGUROS S.A**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S) - SP178051**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é o da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto, uma vez que a ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade deste recurso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. Precedentes.

2. O acórdão embargado no qual foi integralmente confirmada pelo Colegiado a decisão singular que indeferiu liminarmente os embargos de divergência enfrentou todas as questões suscitadas no agravo interno.

3. Portanto, in casu, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da

Superior Tribunal de Justiça

insurgência, impedindo o seu acolhimento.

4. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial, é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos embargos declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 141.652/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 315 e 316/STJ E 599/STF. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não têm cabimento.

2. Inviável a oposição de embargos declaratórios com o fim de provocar o reexame de matéria já apreciada.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1202420/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

[...]

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 12/08/2011)

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.